

A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO A ATAQUES EM ESCOLAS

Bruna Eduarda Kronbauer de Brum¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

Com a presente pesquisa se pretende investigar a eficácia da infiltração virtual de agentes como estratégia de prevenção a ataques nas escolas, em virtude da crescente onda de violência nessas instituições a partir do ano de 2021.

Além disso, será apresentada uma linha do tempo da infiltração, destacando sua aplicação no ambiente físico e virtual, além de seu papel nas atividades de combate ao crime pela polícia brasileira.

Outrossim, busca-se compreender as medidas em andamento no Poder Legislativo para a criação de leis que penalizem os criminosos e seus apoiadores.

METODOLOGIA

O presente resumo é de cunho bibliográfico, de caráter dedutivo, com o objetivo de promover o conhecimento e a compreensão desta técnica subsidiária de investigação no enfrentamento, através da Internet, de atos violentos em unidades escolares.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A infiltração de agentes policiais é uma técnica subsidiária de angariar provas,³ na qual um policial, devidamente treinado, ingressa de forma dissimulada em

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: brunabrum64@gmail.com

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UCEFF – Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

³ SANNINI NETO, Francisco. Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-de-agentes-e-atividade-de-policia-judiciaria/>. Acesso em: 06 out. 2023.

organizações criminosas. Assim aduz o art. 10-A, § 3º, da Lei n. 12.850/2013:

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais [...] com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, [...] desde que demonstrada sua necessidade [...]

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal [...] e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.⁴

Todavia, a referida lei não foi a primeira a abordar o assunto. Em 2006, a Lei n. 11.343 trouxe o termo 'infiltração' pela primeira vez, permitindo sua utilização em investigações mediante autorização judicial. Notavelmente, em 2017 a Lei n. 13.441 inovou ao permitir a infiltração no ambiente virtual para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes,⁵ demonstrando a adaptabilidade da técnica para auxiliar no combate e prevenção de diversos crimes.⁶

Diante disso, o uso deste método na Internet surge como medida preventiva aos ataques em escolas, diante do aumento da violência nessas instituições nos últimos anos, aliado ao crescente uso da Internet por jovens que, por meio desta, disseminam ódio e incitam os ataques.⁷

Assim, além de punir os infratores, a infiltração possibilita entender como os grupos operam e recrutam jovens, sem a exposição física do agente e minimizando o risco de ferir terceiros. Ademais, seu uso leva à otimização de recursos, reduzindo a necessidade de mobilizar vários agentes para operações e investigações físicas, como exemplo nas Operações Escola Segura e Darknet I e II.⁸

Diante disso, o Poder Legislativo tem criado leis para punir e regulamentar os atos e a infiltração. Exemplo disso é o Projeto de Lei 2.418/2019, que obriga empresas

⁴ BRASIL. **Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm.

⁵ BRASIL. **Lei n. 13.441 de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2017/lei/L13441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.441%2C%20DE%208,de%20crian%C3%A7a%20e%20de%20adolescente

⁶ STANGHERLIN, Marina; PETEAN, Fabiano Augusto. **Agente Infiltrado: Sua Natureza Jurídica na Produção Digital de Provas**. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2021, p. 19-20

⁷ WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: Ameaças e procedimentos de investigação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2021, p. 5-13

⁸ FAVERO, Bruno de Oliveira; FAVERO, Altamiro de Oliveira. **Cibercriminologia: os meios eletrônicos e o policiamento em ambientes digitais**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2021, p. 96-109

provedoras de internet a monitorar atividades terroristas e crimes hediondos, e o Projeto de Lei n. 3.613/2023, que torna crime hediondo o homicídio, a lesão corporal seguida de morte e a lesão corporal gravíssima cometidos em instituições de ensino públicas ou privadas, mostrando, assim, um avanço legislativo contra estes atos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a infiltração virtual representa um avanço nas técnicas de investigação, auxiliando às atividades de polícia nos delitos físicos e virtuais. Ademais, este estudo demonstra a adaptabilidade desta técnica ao utilizar da analogia às leis pertinentes, tornando-a aplicável nos dias atuais e otimizando recursos, tanto financeiros quanto de pessoal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 28 set 2023.

_____. **Lei n. 13.441 de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/L13441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.441%C%20DE%20,de%20crian%C3%A7a%20e%20de%20adolescente. Acesso em: 28 set 2023.

FAVERO, Bruno de Oliveira; FAVERO, Altamiro de Oliveira. **Cibercriminologia: os meios eletrônicos e o policiamento em ambientes digitais**. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2021, p. 96-109.

SANNINI NETO, Francisco. Infiltração de agentes é atividade de polícia judiciária. **Canal Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-de-agentes-e-atividade-de-policia-judiciaria/>. Acesso em: 06 out. 2023.

STANGHERLIN, Marina; PETEAN, Fabiano Augusto. **Agente Infiltrado: Sua Natureza Jurídica na Produção Digital de Provas**. 1. ed. Curitiba: Editora Appris, 2021, p. 19-20.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XVI MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
21 de novembro de 2023

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos:**
Ameaças e procedimentos de investigação. 3. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2021, p.
5-13.